

ILUSTRÍSSIMA SENHORA DALVA MEDEIROS DE MELO CUNHA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 01/2020 – CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE

CONSÓRCIO CONECTA ARACAJU (“Conecta Aracaju” ou “Recorrida”), representado por sua consorciada líder PROTERES PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Paes Leme, nº 215, Torre Office, Conjunto nº 2004, Pinheiros, na cidade de São Paulo - SP, CEP 05424-150, inscrita no CNPJ/ME sob nº 34.192.540/0001-35, vem, respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar:

CONTRARRAZÕES

em face do recurso administrativo interposto pelo Consórcio CONCIP Aracaju (“CONCIP Aracaju” ou “Recorrente”) em 10 de setembro de 2020, por meio do qual buscou a reforma da decisão pela habilitação do Conecta Aracaju no âmbito da Concorrência Pública nº 01/2020 (“Concorrência” ou “Licitação”), o que faz com fundamento no artigo 109, §3º da Lei Federal 8.666/1993 e item 18.1.2 do Edital de Concessão (“Edital”), bem como nos termos das razões seguintes.

1. BREVE RETOMADA FÁTICA

1. Trata-se da Concorrência Pública Internacional nº 01/2020, do tipo menor preço, que tem como objeto a Concessão Administrativa para prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Aracaju/SE, incluídos o desenvolvimento, modernização, expansão, eficientização energética, operação e manutenção da Rede Municipal de Iluminação Pública.

2. A sessão pública ocorreu no dia 14.08.2020, às 10h, oportunidade na qual a licitante Conecta Aracaju apresentou o menor valor de Contraprestação Mensal no valor de R\$ 744.555,00, equivalente a um deságio de **58,7%**. Enquanto isso, o Consórcio CONCIP Aracaju apresentou uma proposta de R\$ 843.774,00, com uma diferença mensal de R\$ 99.219,00 (noventa e nove mil, duzentos e dezenove reais). Uma diferença que ao longo de todo o prazo da concessão representaria uma perda superior a **R\$14 milhões** aos cofres públicos de Aracaju.

3. Em 02.09.2020, foi concluída a análise da documentação de habilitação da Recorrida e a sua correta habilitação, com a conseqüente “*declaração do referido Proponente como vencedor do certame em epígrafe [Concorrência Pública Internacional nº 01/2020]*”. Assim, considerando a previsão do item 18 do Edital, foi aberto o prazo para interposição de recursos contra as decisões da Comissão Permanente de Licitação (“Comissão” ou “Comissão de Licitação”).

4. Ato contínuo, em 10.09.2020, a Recorrente, imbuída de uma clara busca por tumultuar o certame, interpôs Recurso Administrativo contra a habilitação do Conecta Aracaju, com base em argumentos equivocados, sem amparo na legislação nem mesmo nas regras do edital, e que, portanto, não possuem qualquer legitimidade para suscitar dúvidas a esta Comissão, devendo ser prontamente refutados em prestígio ao atendimento da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e, especialmente, à menor dispêndio estatal.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

5. Antes de adentrar no mérito das alegações apresentadas pela Recorrente, necessário grifar que esse recurso não presta ao que prescreve a legislação. O seu conteúdo não ataca os documentos de habilitação ou a proposta da Recorrida, tendo sido utilizado na tentativa de

demonstrar (de modo equivocado, inoportuno, intempestivo e deficiente), a insatisfação da Recorrente com as regras originais e vinculantes do Edital. Trata-se de peça que, marcada por ilações que tocam a má-fé, é vista como uma desesperada tábua de salvação de quem não conseguiu ser eficiente na apresentação de sua proposta econômica.

6. O Recurso Administrativo em face de decisão de habilitação e declaração de vencedor em uma concorrência não é peça de manifestação de inconformismo para licitante que apresentou proposta comercial pior que a vencedora, como uma segunda chance para tentar levar aquilo que não conseguiu dentro das regras do jogo.

7. Conforme será detalhado abaixo, a bem da verdade a Recorrente não se opôs a documentação apresentada pela Recorrida, mas sim às regras do Edital. Tal fato só tem uma explicação possível. Ao não encontrar qualquer irregularidade na documentação apresentada pelo Conecta Aracaju em comparação com as regras editalícias, a CONCIP Aracaju procurou estender as obrigações com base em suposições, conceitos jurídicos vagos e normas não previstas no Edital – ignorando regras comezinhas às licitações, como (i) vinculação ao instrumento convocatório; (ii) isonomia; e (iii) impessoalidade.

8. Dessa forma, a Recorrente também ignorou a função primordial de um recurso administrativo em fase de habilitação ou declaração de vencedor, que seria atacar o eventual não atendimento das regras objetivas do edital pela então recorrida. Este tipo de recurso não é peça de ficção, meio onde o recorrente pode criar qualquer argumento para atacar o Edital ou para que a Comissão, esquecendo todas as premissas próprias às licitações, sob aspecto subjetivos e desprendida de realidade, possa usar suposições, conceitos vagos, imprecisos e mal postos, para inabilitar o vencedor, atribuindo toda insegurança e ilegalidade possível ao procedimento que se revela válido até então.

9. Uma manifestação de recurso administrativo tem como função questionar as decisões da Comissão de Licitação durante o procedimento licitatório. Inconformismo com as regras do Edital possui instrumentos próprios para serem discutidos: impugnação e esclarecimentos. Ambos estão previstos no Edital, conforme itens 3 e 4, de modo que a Recorrente teve a oportunidade

de questionar as regras do Edital anteriormente, como se depreende dos itens 3.1 e 4.1 que, por óbvio, traziam prazos já ultrapassados¹.

10. Os conteúdos jurídicos das peças e fases de licitação constam da legislação, definindo seu tempo e conteúdo, seja quanto ao art. 41 da Lei Federal 8.666/93², que determina a possibilidade de impugnar edital de licitação por irregularidade; seja em vista do art. 109, 'a' e 'b', que tratam da habilitação e julgamento das propostas. Em suma: se este recurso fosse posto no ambiente regido pelo Código de Processo Civil, seria flagrantemente inapto.

11. Ademais, a partir do momento que o Edital foi aprovado pelos órgãos de controle, tendo passado também pela fase de impugnações e esclarecimentos, não cabe a um licitante remoído por ter apresentado proposta pior que o vencedor, arguir contra o regramento do Instrumento Convocatório, com base em suposições e novas informações. Inclusive, o Edital foi referendado por instituições de renome e foi formulado com as melhores práticas existentes, como a *International Finance Corporation* – IFC e a Caixa Econômica Federal, de modo que não cabe qualquer discussão sobre sua legitimidade e conteúdo usado para verificar a capacidade financeiras e técnicas dos licitantes.

¹ 3.1. Caso qualquer interessado necessite de esclarecimentos complementares sobre o EDITAL, deverá solicitá-los à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO até as 13:00 (treze horas) do dia 24 de julho de 2020, da seguinte forma: [...]

4.1. Sob pena de decadência deste direito, eventual impugnação do EDITAL poderá ser encaminhada ao correio eletrônico colic.ccl@aracaju.se.gov.br, ou, alternativamente, protocolada na forma física na sede da Secretaria Municipal da Infraestrutura – SEMINFRA, localizada na Avenida Augusto Franco, 3340, Bairro Ponto Novo, CEP 49047-040, no horário de 07:00 às 13:00, conforme abaixo:

4.1.1. Por qualquer pessoa, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES, conforme previsto no Subitem 8.1 do EDITAL; ou

4.1.2. Por eventuais PROPONENTES CONCORRÊNCIA, até 2 (dois) dias úteis anteriores à DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES, conforme previsto no Subitem 8.1 do EDITAL.

² Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

12. Em suma, não restam dúvidas, portanto, que esse Recurso Administrativo apesar da tentativa, não pode ser utilizado para questionar a legalidade e legitimidade do Edital e das regras postas para verificar a capacidade econômica e técnica dos licitantes. Nesse sentido, as ilações feitas pela CONCIP Aracaju em relação à Recorrida, seja por fugirem em muito das regras postas na licitação, seja porque distante da realidade fática, não merecem prosperar.

13. Com a intenção de esclarecer o absurdo tentado pela Recorrente, ao tentar criar regras que poderiam ser utilizadas para justificar uma inabilitação pautada em subjetivismo e achismos, portanto não previstas no Edital, apresenta-se tabela resumida das alegações trazidas no Recurso Administrativo em comparação com o que realmente está previsto no Instrumento Convocatório:

Alegação CONCIP Aracaju	Previsão Edital	Improcedência da alegação
Ausência de comprovação de índices contábeis. Não comprovação de boa situação financeira.	12.3.2. Para Habilitação Econômico-financeira: (i) Certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial [...]; (ii) No caso de certidão apontando existência de recuperação judicial ou extrajudicial, deverá apresentar documento que comprove capacidade econômico-financeira; (iii) Apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis referente ao último exercício social exigido na forma da lei.	Alegação impossível de proceder, uma vez que o edital, por decisão administrativa autorizada no artigo 31 da Lei nº 8.666/93, não requer qualquer apresentação de índices ou algo similar. Ademais, foram atendidos integralmente os requisitos objetivos exigidos no Edital de Licitação pelo Recorrido, de modo irretocável, visto não ter sido questionado seu atendimento
Suposta ausência de condição de integralizar o capital social da SPE	19.3. A assinatura do CONTRATO ficará condicionada à apresentação, pela ADJUDICATÁRIA, dos seguintes	Ilação desprovida de qualquer base, fundamento fático ou jurídico, impossível de proceder.

	<p>documentos ao PODER CONCEDENTE: [...]</p> <p>(v) Subscrição e integralização do capital social da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO no valor mínimo R\$ 24.790.129,11 (vinte e quatro milhões, setecentos e noventa mil, cento e vinte e nove reais e trinta e onze centavos) ou mais, na data base de maio de 2020, em moeda corrente nacional;</p>	<p>Argumento inapto a gerar inabilitação, pois ignora-se, o remédio jurídico próprio a eventual incapacidade do licitante de assinar o contrato, que é a punição, execução de garantia de proposta e convocação do segundo colocado.</p>
<p>Falta de registro da junta do balanço de abertura da consorciada RT 071.</p>	<p>Não há qualquer exigência no edital nesse sentido.</p>	<p>Inexistência de obrigação legal de registro, pois não é balanço de exercício social, cuja exigibilidade e formalidade requeria registro perante a Junta Comercial.</p> <p>Ainda, no limite, se o caso, seria formalismo exagerado impossível de justificar que o Poder Público abrisse mão de R\$ 14 milhões em favor do 2º colocado.</p>
<p>Objeto social não compatível com o objeto da Concorrência.</p>	<p>Não há qualquer exigência no edital de que tal ou qual previsão ao objeto social.</p>	<p>Habilitação jurídica atendida integralmente pelo Recorrido, de modo irretocável, cumprido o requisito objetivo posto no edital.</p>
<p>Vedação da realização de diligências</p>	<p>15.2. Além das prerrogativas que decorrem implicitamente da sua função legal, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO poderá:</p>	<p>Inexistência de conteúdo recursal apto a ser objeto de avaliação, muito menos para inabilitar a Recorrida, pois desprovido de conteúdo.</p>

	(ii) Promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução da CONCORRÊNCIA, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente nos documentos apresentados pela PROPONENTE;	Ainda, consigna-se que ilação contrária ao artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93, bem como toda a jurisprudência sobre o tema.
--	--	--

14. Toda exposição acima tem o condão demonstrar a impossibilidade dessa ou de qualquer Comissão de Licitação impor que os licitantes tenham que observar regras distintas, diversas ou além do previsto no edital regente do procedimento a que se submeteram. Qualquer decisão diversa contrariará frontalmente o citado princípio de vinculação ao instrumento convocatório, previsto de forma expressa no *caput* do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93³. Nessa mesma linha, importa ressaltar que qualquer decisão que fosse contrária ao aqui exposto feriria também o princípio da segurança jurídica, tendo em vista que seria prejudicado licitante por regra posterior à realização da licitação.

15. Repisa-se, o procedimento licitatório deve considerar estritamente os limites do instrumento convocatório e dos documentos apresentados no âmbito da Licitação, não existindo margem para divagações e arbitrariedades. Se fosse este o caso, poderia se impor à Comissão de Licitação o dever de levantar e investigar outras informações além daquelas circunscritas ao certame licitatório.

16. Apenas a título exemplificativo, veja-se que empresas integrantes do Consórcio CONCIP Aracaju, foram condenadas em ação de improbidade administrativa (Processo nº 0036669-07.2015.8.07.0018, TJ-DF), com a pena proibição de **contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos**. Apesar de não ser uma decisão transitada em julgado, certamente indica que dois integrantes do Consórcio

³ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

CONCIP Aracaju, se fosse o caso, assume um risco relevante de perder condição de habilitação ao longo do prazo de execução da concessão poderiam estar proibidos de contratar com o Poder Público. Novamente, tal ilação ou análise não deveria ser considerada, pois escapa às previsões objetivas contidas no Edital de licitação.

17. Assim, cabe à Comissão de Licitação realizar uma **análise objetiva** das propostas e dos documentos de habilitação, seguindo estritamente o exigido pelo Edital, sem demandar o cumprimento de regras nem além, nem aquém, do lá previsto. Ou seja, novamente tendo em vista princípio de vinculação ao instrumento convocatório, é forçoso reconhecer que a atuação da Comissão é adstrita à análise dos documentos de acordo com o Edital, o que é previsto de forma clara no art. 41, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93⁴.

18. A atuação da Comissão de Licitação que respeita a lei e, por consequência, prestigia a segurança jurídica estará protegida, sendo irrepreensível pois plenamente de acordo com a previsão do art. 30 da LINDB⁵. Este artigo estabelece que a Administração Pública deve atuar para garantir a segurança jurídica na aplicação das normas, previsão que se enquadra perfeitamente na análise objetiva dos documentos de habilitação durante licitações. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

“A habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório, não sendo atribuída autonomia para a autoridade administrativa criar padrões inovadores para avaliar a idoneidade do interessado.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 13.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pp. 436)

19. Essa análise inclusive não pode ser realizada considerando apenas parte dos documentos apresentados – como procura de toda forma fazer valer a Recorrente, mas sim pelo todo. A mera conjectura realizada pela Recorrente com base em mínimos detalhes da documentação apresentada não pode ser levada em conta para conclusão da análise.

⁴ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

⁵ Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas

20. Por fim, é certo que esse tipo de recurso e argumento não deve prosperar, pois representa uma clara tentativa de induzir à d. Comissão de Licitações ao erro ou, pior, fazer como que eventual agente desatento ou mal intencionado direcione o certame à ilegalidade, prestigiando o licitante que não apresentou a melhor proposta por defeito de sua análise ou por interesse pessoal, fatos que devem ser abolidos dos procedimentos importantes como o em tela.

21. Feita essa breve introdução sobre as despropositadas alegações apresentadas pela Recorrente, passa-se a analisar no mérito as alegações apresentadas no Recurso Administrativo.

3. ALEGAÇÕES DO RECURSO DA RECORRENTE

3.1. BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA

22. A Recorrente, por meio de uma ginástica hermenêutica, tenta torcer a legislação de licitações e o próprio edital de concorrência para atingir seu único objetivo, retirar a posição vitoriosa da Recorrida. Para tanto, alega equivocadamente que o Conecta Aracaju não teria demonstrado corretamente sua qualificação econômico-financeira e habilitação jurídica.

23. Com esse enfoque, procurou ludibriar essa e. Comissão ao arguir que a Recorrida não teria demonstrado o que foi ora denominada “*boa situação financeira*”. Ou seja, a base da argumentação da CONCIP Aracaju está na tentativa de criar uma situação nova para avaliação pela Comissão de Licitação, no qual deveriam ser investigados os documentos apresentados para se chegar a uma conclusão etérea e abstrata sobre o que a Recorrente entende por ser uma *boa situação financeira*.

24. Para atingir sua finalidade, dolosamente, a Recorrente se esquece de que o Edital – lei interna da licitação – foi expresso ao indicar as exigências de qualificação econômico-financeira, ora inquestionavelmente (pois não atacados pelo Recorrente) cumpridas pelo Consórcio Conecta Aracaju.

25. Com a intenção de fundamentar a absurda argumentação escolhida, o CONCIP Aracaju procurou defender que o texto do Edital não deveria ser seguido à risca, como exige o princípio

da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que as regras deveriam ser consideradas dentro de certa margem de interesse do avaliador, lidas sem parâmetros objetivos, modo abstrato, como melhor conviesse ao interesse do leitor (e, no caso, do Recorrente).

26. Essa fundamentação não é nem disfarçada, ela é direta, restando claras as intenções da Recorrente que expressamente alega que os requisitos de qualificação econômico-financeira contidos no Edital, formulados por consultores ligados às mais sérias instituições do nacionais e internacionais (como, v.g. o IFC) e aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, trouxessem regras insuficientes para determinar qualificação econômico-financeira do licitante:

“[...]imperava salientar que não basta apenas a juntada de balanço patrimonial e demonstrações contábeis para cumprimento do requisito. Afigura-se indispensável a necessidade de comprovação da boa situação financeira das consorciadas”[...]

“Por sua vez, nos moldes do quanto estabelecido pelo Art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei 8.666/93 a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis, limitados à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato previstos no edital.”

27. Buscando o que o Recorrente entende por *boa situação financeira*, o recurso cria factoides por meio de uma verificação arbitrária dos documentos econômico-financeiros de cada Consorciada da Recorrida e, sem qualquer razão lógica, com fundamento em meras suposições, conjecturas e sempre pautados em disposições não previstas no Edital (v.g. cálculo de índices deliberadamente deixados de lado do Edital), alcançam a íntima e conveniente conclusão que a Conecta Aracaju não teria *“boa situação financeira”*.

28. A ideia geral e abstrata de *boa situação financeira* que busca trazer a Recorrente, contraria todo o desenvolvimento doutrinário recente do Direito Administrativo, que culminou nas alterações da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (*“LINDB”*). Conforme se extrai do art. 20 da LINDB não se pode decidir justamente com base em valores jurídicos abstratos, que é justamente o que Recorrente intende que essa Comissão faça.⁶ Dessa forma, além de irregular, a fundamentação utilizada pela Recorrente é **ilegal**.

⁶ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

3.1.1. DA INAPLICABILIDADE DO USO DE ÍNDICES CONTÁBEIS INVENTADOS

29. Pior. Para fundamentar a ideia estapafúrdia de “*boa situação financeira*”, a CONCIP Aracaju alegou que a Conecta Aracaju não teria atingido índices contábeis necessários para comprovação de sua capacidade econômico-financeira (???).

30. Ocorre que o Edital **não previu a obrigação de comprovação de índices econômicos, quaisquer que sejam eles.**

31. O Instrumento Convocatório estabeleceu de forma clara e expressa quais eram os requisitos para habilitação econômico-financeira dos licitantes, conforme se depreende do item 12.3.2:

12.3.2. Para HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(i) **Certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial**, expedida pelo distribuidor da comarca do Município onde se encontra a sede da PROPONENTE. Em se tratando de sociedade não empresária ou outra forma de pessoa jurídica, certidão negativa expedida pelo distribuidor judicial das varas cíveis em geral (processo de execução) da comarca do Município onde a PROPONENTE está sediada, datada de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à data para recebimento dos ENVELOPES;

(ii) No caso de certidão apontando a existência de recuperação judicial ou extrajudicial, a PROPONENTE deverá apresentar documento que comprove a sua capacidade econômico-financeira, conforme disposto neste EDITAL; e

(iii) **Apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis** referentes ao último exercício social exigido na forma da lei, devidamente registrados perante o órgão de registro competente e, nos casos exigidos pela legislação brasileira, auditados por empresa de auditoria independente, regularmente registrada nos órgãos competentes, sendo vedada a apresentação de Balancetes ou Balanços Provisórios.

32. Além disso, o Edital previu, no item 10 e seguintes, a obrigação de ser prestada Garantia de Proposta no valor de R\$ 2.569.490,57. Destacamos: trata-se de exigência importante e suficiente para, se o caso, proteger a licitação de aventureiros que não terão capacidade para integralizar os recursos exigidos para assinatura do Contrato.

33. É dizer: o Instrumento Convocatório tomou o cuidado de prever **não apenas uma, mas duas** comprovações de capacidade econômico-financeira das licitantes, ambas as quais foram atendidas pelo Conecta Aracaju. Dessa forma, ciente do atendimento dessas condições pela Recorrida, a Recorrente alegou a falta de atendimento a índices contábeis, que simplesmente não foram previstos no Edital.

34. Apenas *ad argumentandum* é importante ressaltar que o art. 31 da Lei Federal 8.666/93⁷ prevê os mesmos documentos que os requisitados no item 12.3.2 do Edital. Ainda, como já devidamente pacificado na jurisprudência, a exigência desses documentos para habilitação econômico-financeira, bem como de índices, **é alternativa e não cumulativa**. De modo que cabe ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública definir quais serão os requisitos utilizados em cada licitação a depender de seu objeto e objetivos.

35. A Doutrina, nos dizeres de Marçal Justen Filho, esclarece o exposto acima:

“O elenco legal estabelece um limite máximo que deverá ser especificado para a licitação. Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Entendeu-se que “(...) não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31 da Lei 8.666/1993” (REsp 402.711/SP, 1ª T, rel. Min. José Delgado, j. 11.06.2002, DJ 19.08.2002) [...]

As exigências devem ser escolhidas com observância do princípio da proporcionalidade. Isso significa a invalidade de exigências que não traduzam “utilidade” e “necessidade” para a Administração Pública.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 13.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pp 436)

⁷ Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

36. Como citado no excerto extraído do Curso de Direito Administrativo do autor, a jurisprudência é pacificada no sentido de não serem cumulativos os requisitos do art. 31, bem como de ser impossível extrapolar o previsto no Instrumento Convocatório:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa aos referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** 4. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010)

“[...] considerando que assiste razão à representante quanto ao questionamento de inabilitação indevida em relação a não apresentação dos índices contábeis, **pois ao se consultar o instrumento convocatório não se verificou nenhuma exigência nesse sentido, de modo que a comissão de licitação não pode extrapolar o que foi solicitado no edital[...].**”

(TCU. Acórdão de Relação 11030/2019 – Segunda Câmara. TC nº 034.001/2019-0. Relatora: Ana Arraes. Data da Sessão: 22/10/2019)

37. No limite, como mencionado acima, caso a Recorrente realmente discordasse da ausência de índices econômicos como requisito para habilitação econômico-financeira, poderia ter impugnado o Edital quando teve a oportunidade, o que não fez. Nesse sentido, repise-se que o

Recurso Administrativo não é o instrumento para discussão de termos editalícios, nem tampouco para criar regras que na visão deturpada da CONCIP Aracaju deveriam ser seguidas.

38. Necessário repetir que que Comissão de Licitação somente pode realizar uma **análise objetiva** das propostas e dos documentos de habilitação, seguindo estritamente o exigido pelo Edital, sem demandar o cumprimento de regras nem além, nem aquém, do lá previsto. Qualquer atuação distinta será ilegal, maculando todo o certame.

39. Portando, evidente que qualquer alegação sobre não atingimento de índices econômicos e contábeis não pode ser sequer considerada por essa respeitosa Comissão de Licitação.

3.1.2. DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

40. Um exemplo interessante da tentativa estapafúrdia de inabilitar o Conecta Aracaju com base em meras ilações e conjecturas é a afirmação desprendida de qualquer prova, fundamento ou racionalidade, de que a Recorrida não teria condições de integralizar o capital social da futura Sociedade de Propósito Específico – fato que, na visão deturpada da Recorrente, exigiria a inabilitação da Recorrida.

41. Como reconhecido pela Comissão de Licitação e indiretamente pela própria CONCIP Aracaju, a Recorrida seguiu à risca o exigido pelo Edital com a apresentação da documentação de habilitação de forma correta, não sendo discutível qualquer intenção esquivada da Recorrente de ser necessária a apresentação de documentos além dos previstos no Instrumento Convocatório.

42. Ademais disso, manipulando conceitos, números e vontades, fica claro que a longa e cansativa argumentação é mera reprodução de suposições tentando induzir a ideia de que a Recorrida não teria condições financeiras de arcar com a execução do objeto da licitação, tendo utilizado como exemplo uma suposta incapacidade de integralizar o capital social obrigatório, conforme item 19.3.v do Edital.

43. Nesse caso, mesmo que fosse possível admitir utilizar obrigações não previstas no Edital para realizar a análise da habilitação da Recorrida, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, a argumentação da Recorrente sobre a não comprovação de qualificação econômico-financeira da Conecta Aracaju não mereceria prosperar, haja vista do cumprimento dos próprias exigências do Edital, veja:

- i. A MG3 Infraestrutura Participações Ltda. comprovou que obteve, para uma de suas SPEs, em um de seus muitos projetos, a tomada de financiamento em valor superior a R\$ 60.000.000,00 em empreendimento de infraestrutura do setor de energia, o que por si só já seria comprovação de capacidade econômico-financeira de todo Consórcio de tomar os recursos necessários ao Contrato;
- ii. A MG3 Infraestrutura Participações Ltda., também sozinha, comprovou ativo circulante superior a R\$ 104.000.000,00;
- iii. As empresas Proteres Participações S.A ("Proteres") e High Trend Brasil Serviços e Participações Ltda. ("High Trend"), também integrantes do Consórcio Conecta Aracaju, integram consorcio que se sagrou vencedor e assinou contrato de Parceria Público-Privada de Iluminação Pública no Rio de Janeiro, uma das maiores cidades do país, tendo integralizado o capital necessário para assinatura do contrato que possui valor estimado em R\$1,4bi, à época superando R\$ 13 milhões para o capital relativo apenas às respectivas participações somadas;
- iv. No Termo de Compromisso de Constituição da SPE, as Consorciadas se comprometeram expressamente a atender à exigência de integralizar o capital social, nos seguintes termos "*1.3. O capital social da SPE deverá obedecer ao disposto no Edital de Licitação e será de, no mínimo, R\$ 24.790.129,11 (vinte e quatro milhões, setecentos e noventa mil, cento e vinte e nove reais e onze centavos).*

44. Além dos pontos dispostos acima, importante ressaltar algo que já é de conhecimento dessa Comissão de Licitação: o Edital prevê remédio claro para o caso da licitante declarada vencedora não ter condições de integralizar o capital social obrigatório previamente à assinatura do Contrato, e não é a inabilitação.

45. Nesse sentido, como se depreende do item 10.9, quando houver o *“inadimplemento total ou parcial das obrigações assumidas pelas PROPONENTES em decorrência de sua participação na CONCORRÊNCIA, dará causa à execução da GARANTIA DA PROPOSTA[...]”*, já o item 10.10 é mais claro ainda quanto a penalidade por não integralização do capital⁸ *“[...] não apresentação da documentação exigida no Subitem 19.3, a PROPONENTE sofrerá multa no valor integral da GARANTIA DA PROPOSTA, que será executada em seu valor integral.”*

46. Portanto, *ad argumentandum*, ainda que fosse o caso de o Conecta Aracaju não conseguir integralizar o capital social previsto no Edital, o remédio para tal situação é a execução da Garantia da Proposta e não a sua inabilitação em Recurso Administrativo. O que demonstra mais uma vez que o recurso interposto pela Recorrente é desprovido de qualquer embasamento técnico e jurídico.

3.1.3. DOS BALANÇOS APRESENTADOS

47. Considerando o acima exposto, é certo que a exigência editalícia em relação aos balanços financeiros se restringe ao disposto no item 12.3.2.iii e seguintes:

12.3.2. Para HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

[...](iii) Apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social exigido na forma da lei, devidamente registrados perante o órgão de registro competente e, nos casos exigidos pela legislação brasileira, auditados por empresa de auditoria independente, regularmente registrada nos órgãos competentes, sendo vedada a apresentação de Balancetes ou Balanços Provisórios.

(a) Na hipótese de empresa submetida ao regime de Escrituração Contábil Digital – ECD, operacionalizado por meio do Sistema Eletrônico de Escrituração Digital – SPED, a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis deverá observar o disposto na legislação aplicável.

(b) No caso de PROPONENTE constituída no mesmo exercício financeiro, a exigência será atendida mediante apresentação dos balancetes de constituição e o do mês anterior ao da DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES.

48. Ou seja, toda a argumentação apresentada pela Recorrente em cima dos balanços apresentados pelas Consorciadas Proteres, High Trend, , MG3 e RT 071 Empreendimentos e Participações LTDA (“RT 071”), não poderia sequer ser discutida.

49. As alegações do CONCIP Aracaju se baseiam somente em discutir questões subjetivas dos balanços apresentados, ignorando mais uma vez a necessidade de análise objetiva dos documentos de habilitação que deve ser seguida pela Comissão de Licitação.

50. Exemplo claro dessa tentativa despropositada da Recorrente é a conclusão apresentada no Recurso Administrativo sobre o balanço da MG3: *“os dados apurados no balanço em questão nos levam a reflexão de que a mencionada empresa não possuiu capacidade econômico-financeira para honrar como as obrigações contratuais”*.

51. Fica claro por esse exemplo que a CONCIP Aracaju procura trazer para o pessoal tema que deve ser obrigatoriamente impessoal.

52. Em relação à Proteres, a Recorrente faz somente alegações sem fundamento com base em números parciais de capital social e de movimentações financeiras, sem considerar a exigência editalícia, que foi corretamente seguida pela Consorciada, de apresentação do balanço nos termos legais, nem tampouco a realidade da empresa, que atua na área de infraestrutura inclusive com participação em concessões de grande porte.

53. Já quanto à High Trend, a CONCIP Aracaju inventa uma argumentação por aquela empresa ainda estar em processo de integralização da totalidade do capital social da empresa, embora tudo já tenha sido subscrito e parte integralizada. Por esse motivo esdrúxulo e até de difícil compreensão, completamente alheio as regras do Edital, a Recorrente busca uma inabilitação do Conecta Aracaju.

54. Por fim, destaca-se a clara tentativa de ludibriar essa Comissão de Licitação pela CONCIP Aracaju, que mesmo sabendo que o Edital prevê regra específica para as empresas constituídas no mesmo exercício social da Licitação, que não envolve a obrigação de registro de balanço, admitindo a apresentação de balanços e balancetes relativos ao mês anterior para os licitantes

constituídas no mesmo exercício financeiro da licitação, conforme item 12.3.2.iii.b, alega que a RT 071 descumpriu o Instrumento Convocatório.

55. Ora, como se extrai do próprio Recurso Administrativo, a RT 071 foi criada em 10.07.2020, no mês anterior à realização da sessão pública de licitação. Dessa forma, sua obrigação se restringia a apresentar o balancete do mês de julho, independentemente de registro ou do valor de capital social, e foi exatamente o que a Consorciada fez ao apresentar o balancete datado do dia 31.07.2020.

56. Não há dúvidas que o item 'b' do item 12.3.2 foi previsto exatamente para empresas nessa condição, que não tiveram tempo de existência suficiente para cair no ambiente geral de cumprimento de um exercício financeiro, momento no qual, a legislação imporia o registro do balanço patrimonial e demonstrações financeiras (ou publicação, se o caso de S.A. ou limitada de grande porte) na Junta Comercial.

57. Considerando que ainda não há exercício social encerrado, portanto, não há balanço patrimonial sobre o exercício social anterior que deva ser registrado na Junta Comercial, o documento mais adequado para fins de verificação da condição econômico-financeira da licitante constituída no mesmo ano é o balancete relativo ao mês anterior à licitação, visto que reflete de maneira mais atualizada a situação real.

58. Em suma, a despeito da tentativa de construção teórica da Recorrente, não há dever legal para registro da Junta Comercial do balanço de abertura de empresa constituída no mesmo exercício social da licitação. Simples assim. Ou seja, mais uma vez fica elucidado o real motivo da interposição de Recurso Administrativo pela CONCIP Aracaju: tumultuar o certame, com base em argumentos equivocados, sem amparo na legislação ou nas regras do edital.

59. Não obstante, caso ainda se pretendesse alegar o descumprimento de uma formalidade dessa natureza, parece que a decisão de inabilitação e o conseqüente comprometimento de 14 milhões de reais anuais em favor da Recorrente (2º colocada) e contrária aos cofres públicos, não parece ser argumento suficiente, razoável ou justificável para atendimento do interesse público, ou seja, não parece indicar o cuidado devido com os recursos públicos perante às autoridades de

controle, como o TCESE e o Ministério Público. Seria o prestígio ao máximo formalismo e burocracia em face da realidade de restrição fiscal vivida pelos municípios brasileiros.

3.2. DO OBJETO SOCIAL DAS CONSORCIADAS

60. O CONCIP Aracaju também abusou da criatividade ao trazer mais uma alegação estapafúrdia e sem previsão no instrumento convocatório, alegou que as consorciadas da Recorrida não poderiam participar da licitação e deveriam ser inabilitadas por não terem objetos sociais exatamente compatíveis com o objeto da Concorrência.

61. Tal alegação não poderia ser mais absurda. Trata-se de clara tentativa do CONCIP Aracaju de fazer valer qualquer esperneio em vista dos pouco aderentes argumentos apresentados em sua longa peça. Beira o absurdo crer que a própria Recorrente acredita na procedência de seus argumentos apresentados, quer que realmente existe fundamento para o alegado ou que seria uma mera ginástica justificatória que pudesse capturar um agente estatal desatento, descuidado, mal intencionado ou alheio ao atendimento da legalidade.

62. Assim como previsto para habilitação econômico-financeira, o Edital previu requisitos para habilitação técnica e jurídica, de modo a garantir que a licitante vencedora tenha capacidade de prestar o serviço de iluminação pública. Em relação à habilitação jurídica, os documentos necessários estão previstos no item 12.3.1 e seguintes, não havendo qualquer exigência, que seria ilegal, destaca-se, de aderência de objeto social.

63. Inclusive, esta licitação permitiu a participação de fundos de investimentos e instituições financeiras, nomeando quais os documentos necessários para a respectiva participação, itens que, por razões jurídicas e lógicas, jamais teriam objeto social compatível com o serviço que será executado por uma Sociedade de Propósito Específico que será constituída para tal.

64. Neste caso, seria ilegal o edital que permitiu Fundos e Instituições financeiras, visto não terem um objeto que prevê a prestação de serviços de iluminação pública? Estas instituições teriam regras diferenciadas a seguir? Ou, se não ilegal, seria impossível que instituições respeitadas e capazes participassem da licitação? A resposta é clara: não!

65. Novamente a Recorrente procura trazer uma nova regra que não está prevista no Edital. O Instrumento Convocatório possui seus próprios requisitos para comprovação de que a Licitante vencedora terá capacidade prestar o serviço, inclusive com requisitos de habilitação técnica.

66. Nesse sentido, em atenção ao previsto no item 12.3.4.1, a Conecta Aracaju comprovou sua capacitação técnica com a apresentação de documentos que demonstram a participação das consorciadas em *“empreendimento, pertencente ou não ao setor de iluminação pública, em que tenha realizado ou possua previsão de investimentos de R\$ 24.790.129,11”*.

67. Pior. O Edital esclarece que deverá ser formada Sociedade de Propósito Específico para assinatura do Contrato de Concessão, considerando que essa sim deverá ter como objetivo a prestação dos serviços de iluminação pública. Inclusive, o Conecta Aracaju, em atendimento ao item 6.3.11 do Edital, apresentou Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico, na qual estabeleceu como objeto do Consórcio:

1.. OBJETO

1.1 Constitui objeto deste Instrumento a união de esforços visando à participação conjunta das signatárias na Licitação.

1.2. Após a conclusão da Licitação e sendo este Consórcio declarado vencedor, as partes Consorciadas, para fins e feito de atendimento ao item 6.5 do Edital de Licitação, **se comprometem a constituir antes da assinatura do contrato de concessão (“Contrato”) uma Sociedade de Propósito Específico – SPE (“SPE”), tendo por objeto social a execução das atividades e serviços previstos no Contrato, bem como a realização das atividades correlatas à Concessão, de modo a viabilizar o cumprimento do Contrato, de acordo com disposto no Edital e no Contrato.**

68. No limite, se a licitação não fosse para uma concessão administrativa, mesmo se aqui fosse o caso de execução de serviço diretamente pelo licitante, como ocorre em contratos regidos pela Lei nº 8.666/93, que se poderia questionar a adesão jurídica ao objeto do contrato, a atual jurisprudência é clara quanto à limitação de exigir a correspondência entre objeto da licitante em relação ao objeto da Licitação:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma

prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.”

(TCU. Acórdão 571/2006 – Segunda Câmara. TC 000.773/2005-6. Relator Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 14.03.2006)

“(…) a empresa *omissis* foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não exatamente igual à atividade licitada, embora haja grande proximidade entre ambas, sendo certo tratar-se de transportes de pessoas e cargas (fl. 232) . Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. (...)”

(TCU. Acórdão 1.203/2012-TCU-Plenário – TC 012.010/2012-0 – Relator: Relator Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 16.05.2012)

69. Dessa forma, a argumentação falaciosa da Recorrente quanto à discrepância do objeto das Consorciadas em comparação ao objeto da Concorrência não pode prosperar.

3.3. DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

70. Por fim, em relação à alegação da Recorrente de que não é possível realizar diligências em licitação, é preciso tecer breves comentários, tendo em vista não se tratar de argumento para habilitação ou inabilitação.

71. Inicialmente, destaca-se que o Edital prevê em algumas situações a realização de diligências pela Comissão de Licitação, como por exemplo, nos itens 12.3.4.1.8⁹ e 15.2. Inclusive, neste último é expressa a possibilidade de promoção de diligência pela Comissão para “*esclarecer ou complementar a instrução da CONCORRÊNCIA*”.

72. Evidente, portanto, que a alegação trazida pela CONCIP Aracaju é oposta às regras do Edital. Mas não só. Essa busca excessiva por formalismo sem considerar a finalidade do ato administrativo é também ilegal, contrariando o §3º, artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93¹⁰.

73. A jurisprudência do TCU é pacificada nesse sentido:

O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta ‘à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo’. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

(TCU. Acórdão 2302/2012 – Plenário. TC 010.594/2012-4. Rel. Raimundo Carreiro. Data da Sessão 29.08.2012)

⁹ 12.3.4.1.8. Caso os atestados não tenham as informações de que trata o Item anterior, elas deverão ser encaminhadas em declaração apartada da PROPONENTE, acompanhada de documentos que corroborem seu conteúdo, sem prejuízo de diligências adicionais a serem realizadas a critério da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

[...]

15.2. Além das prerrogativas que decorrem implicitamente da sua função legal, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO poderá: [...]

(ii) Promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução da CONCORRÊNCIA, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente nos documentos apresentados pela PROPONENTE;

¹⁰ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta

74. Resta clara a tentativa falaciosa da Recorrente em encontrar mais um argumento desmedido para tentar fazer inabilitar proposta superior à dela, ainda que sem qualquer fundamento.

4. DOS PEDIDOS

75. Em face do exposto, requer-se que:

- (i) seja recebida a presente contrarrazões, visto que foi protocolada tempestivamente, e;
- (ii) sejam rejeitados os argumentos constantes do Recurso apresentado pelo Consórcio CONCIP Aracaju, mantendo a habilitação do Consórcio Conecta Aracaju no certame.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo para Aracaju, 16 de setembro de 2020

DocuSigned by:
Bruno Francisco Cabral Aurelio
Assinado por: BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO:31985007886
CPF: 31985007886
Papel: Representante Credenciado
Data/Hora da Assinatura: 16/09/2020 19:18:10 BRT



CONSÓRCIO CONECTA ARACAJU

Representante Credenciado

Bruno Francisco Cabral Aurelio

RG nº 33.603.630-9

CPF nº 319.850.078-86

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: C8BDB5C50BA54F02B0E6A9F955F5744B	Status: Concluído
Assunto: DocuSign: Contrarrazões_ao Recurso - Consórcio Conecta Aracaju.pdf	
Origem do Envelope:	
Qtde Págs Documento: 23	Assinaturas: 1
Qtde Págs Certificado: 5	Rubrica: 0
Assinatura guiada: Ativado	Remetente do envelope:
Selo com ID do Envelope: Ativado	Renan Sona
Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília	Av Pedroso de Moraes 1201
	São Paulo, SP SP
	rsona@demarest.com.br
	Endereço IP: 189.34.156.2

Rastreamento de registros

Status: Original	Portador: Renan Sona	Local: DocuSign
16/09/2020 18:39:39	rsona@demarest.com.br	

Eventos de Signatários

Bruno Francisco Cabral Aurélio
baurelio@demarest.com.br

Nível de Segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: ICP Smart Card
Emissor da assinatura: AC VALID RFB v5
CPF do signatário: 31985007886
Cargo do Signatário: Representante
Credenciado

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 16/09/2020 18:23:14
ID: 34e2ee28-e9da-4668-aa1c-4b50f5e608ed

Assinatura

DocuSigned by:
Bruno Francisco Cabral Aurélio
B7BEF93F9A3A4EB...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Usando endereço IP: 187.108.35.226

Data/Hora

Enviado: 16/09/2020 18:43:43
Visualizado: 16/09/2020 19:01:44
Assinado: 16/09/2020 19:18:22

Eventos de Signatários Presenciais

Assinatura

Data/Hora

Eventos de Editores

Status

Data/Hora

Eventos de Agentes

Status

Data/Hora

Eventos de Destinatários

Status

Data/Hora

Intermediários

Eventos de entrega certificados

Status

Data/Hora

Eventos de cópia

Status

Data/Hora

Eventos com testemunhas

Assinatura

Data/Hora

Eventos do tabelião

Assinatura

Data/Hora

Eventos de resumo do envelope

Status

Carimbo de data/hora

Envelope enviado	Com hash/criptografado	16/09/2020 18:43:43
Entrega certificada	Segurança verificada	16/09/2020 19:01:44
Assinatura concluída	Segurança verificada	16/09/2020 19:18:22
Concluído	Segurança verificada	16/09/2020 19:18:22

Eventos de pagamento

Status

Carimbo de data/hora

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, Almeida Rotember e Boscoli Advocacia (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact Almeida Rotember e Boscoli Advocacia:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: rebaptista@demarest.com.br

To advise Almeida Rotember e Boscoli Advocacia of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at rebaptista@demarest.com.br and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from Almeida Rotember e Boscoli Advocacia

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to rebaptista@demarest.com.br and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with Almeida Rotember e Boscoli Advocacia

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to rebaptista@demarest.com.br and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’ before clicking ‘CONTINUE’ within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’, you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify Almeida Rotember e Boscoli Advocacia as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by Almeida Rotember e Boscoli Advocacia during the course of your relationship with Almeida Rotember e Boscoli Advocacia.